



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379248

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração nº 1008928-82.2023.8.26.0529/50000

Embargante: Maria de Lourdes Patrício

Embargada: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Comarca: Santana do Parnaíba/SP - 2ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Marcos Vinicius Krause Bierhalz

Voto nº 6.456

Embargos de Declaração - Decisão monocrática determinou recolhimento da diferença do preparo - Embargos da apelante -

Alegação de contradição - Ocorrência - **Sentença acolheu preliminar da ré e alterou o valor da causa - Preparo regularmente recolhido** -

Advertência à apelada acerca de sua conduta -

Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela apelante **em face da decisão monocrática**¹ que determinou o recolhimento da diferença do preparo.

A embargante argumentou² **contradição pois a sentença acolheu preliminar da ré e alterou o valor da causa, não havendo diferença. Requer o esclarecimento, com efeitos modificativos.**

¹ Fls. 281 do principal

² Fls. 01/02 dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. Os embargos declaratórios devem ser conhecidos, pois tempestivos e, no mérito, acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.

Melhor compulsando os autos, os cálculos da z. Serventia de primeiro grau³ adotaram como valor da causa a quantia que constou da petição inicial (R\$40.000,00), sem observar que a sentença acolheu a preliminar de impugnação ao valor da causa formulado pela ré, que corrigiu o valor da causa para R\$11.941,20 (onze mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos)⁴.

O preparo (R\$477,64)⁵, portanto, foi corretamente recolhido, nos termos do art. 4º, inciso II, da lei estadual 11.608/2003, não havendo diferença pendente.

De se salientar, todavia, **que a ré, apelada deve ser advertida acerca de sua conduta**, pois manifestou-se em grau recursal requerendo providencias desta relatoria acerca do preparo a menor⁶, não obstante fosse de sua plena ciência a sentença ter acolhido sua própria preliminar e corrigido o valor da causa.

Outrossim, determino a z. Serventia que cumpra o quanto determinado na sentença, anotando-se o atual valor no Sistema SAJ.

³ Fls. 275 do principal

⁴ Fls. 236 do principal

⁵ Fls. 262/263 do principal

⁶ Fls. 278 do principal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Ante o exposto, por decisão monocrática, acolho os embargos declaratórios para declarar preenchido o pressuposto extrínseco da admissibilidade recursal (preparo).

3. Aguarde-se o decurso de prazo desta decisão, tornando oportunamente conclusos o principal para julgamento do recurso de apelação.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora